



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014584-31.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOSE ADEMILSON MIGUEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3154

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1014584-31.2023.8.26.0196

COMARCA: SÃO VICENTE

ORIGEM: FORO DE SÃO VICENTE – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO EDUARDO DIEGUES DINIZ

APELANTE: JOSE ADEMILSON MIGUEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação revisional de contrato bancário alegando onerosidade excessiva em contrato de empréstimo consignado, com taxa de juros superior ao teto permitido pela Instrução Normativa nº 536 PRES/INSS, de 31 de março de 2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado excede o limite estabelecido pela Instrução Normativa nº 536 PRES/INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As taxas de juros remuneratórios contratadas estão em conformidade com a limitação legal do período, não havendo abusividade.

4. A taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET), que inclui todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso de apelação não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls.190/194, que julgou improcedente o pedido inicial com a seguinte parte dispositiva: “*Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, diante da revelia.*”.

Insatisfeito com a sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 197/203, no qual, em síntese, requer a reforma da decisão para que limitando a taxa do Custo Efetivo Total (CET - que envolve todas as despesas

incidentes na operação de crédito: taxa de juros, tributos, tarifas, seguros e dentre outras despesas) mensal em conformidade com a Lei nº. 10.820/03, artigo 6º, caput, regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008, aplicada a espécie de contrato efetuada para a data de cada pactuação, qual seja, Custo Efetivo Total, invertendo-se, assim, o ônus de sucumbência, e repetindo-se o indébito. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 49), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 207/222 com preliminar de não conhecimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade aventada pela requerida em suas contrarrazões. A apelação do autor atacou a r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, alegando-se onerosidade excessiva, cobrando o Banco réu, em contrato de empréstimo consignado, taxa de juros remuneratórios superior ao teto permitido na Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 536 PRES/INSS, de 31 de março de 2017, vigente à época dos contratos, previa em seu art. 13, II, que “a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Em contestação às fls. 116, traz a informação da taxa de juros de 2,14% ao mês e 28,92% ao ano (CET 31,27% ao ano – fls.116).

O contrato foi celebrado em 17/07/2017, ocasião em que estava em vigor a Instrução Normativa do INSS nº 536/2017, de 31 de março de 2017, que alterou Instrução Normativa nº 28 do INSS para fixar o teto da taxa de juros mensais dos empréstimos consignados em 2,14% ao mês.

A Instrução Normativa nº 536 do INSS, vigente à época da celebração do contrato nº 329.456.353 (em 17/07/2017 fls. 116), estabelecia em seu artigo "Art. 13....II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo".

Assim, as taxas de juros remuneratórios contratadas permaneceram em conformidade com a limitação legal do período, não se havendo falar em abusividade no presente caso

Com o devido respeito, é sabido que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Eminent e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

"(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do

Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um teto para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Cumpre salientar que o contrato em questão foi minuciosamente claro quanto à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora